



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**A Vereadora infra-assinada, Renata Fiório eleita pela legenda do PSD, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais conforme Art. 114 VII e Art. 137 ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, VICTOR COELHO DA SILVA, que**

**ENCAMINHE A ESTA CASA PROJETO DE LEI PARA DEFINIR REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO.**

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando, que a audiência pública faz parte do processo democrático e é ideal para ouvir-se a população, a comunidade diretamente ligada ao problema em questão, bem como ouvir a indicação de alternativas para o problema, as quais serão apresentadas pelos próprios atores sociais envolvidos.

Considerando, que esse processo democrático não submete o Poder Público à vontade da sociedade, porém, por meio dele, soluções para problemas sociais podem ser encontradas, por meio do diálogo.

---

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando, que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto nos artigos 61 a 69, mas, que o legislador constituinte fez questão de mencionar a importância da participação da população em algumas decisões, como é o caso da previsão de audiência pública pelas comissões do Congresso Nacional, conforme o artigo 58, § 2.º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Considerando, que no princípio constitucional da simetria, as regras emanadas da Constituição no processo legislativo federal se aplicam também nas casas legislativas estaduais e municipais.

O Objetivo desta indicação é para que sejam estabelecidas por LEI as regras para a realização de audiências públicas, PREVENDO EDITAIS, PUBLICAÇÕES DOS EDITAIS, INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, CONVIDADOS OFICIAIS RELACIONADOS AO TEMA, TEMPO DE FALA, PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e mais o que for necessário para validar todos os atos da audiência pública.

Para melhor clareza do objetivo aqui traçado, segue anexo a Lei nº 8.289/2012, do município de Vitória, que DEFINE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

### **PREVISÃO LEGAL DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. Tem como objetivo principal resolver problemas que envolvam assuntos de interesse geral, ou seja, de interesse público relevante como PDM, AMBIENTAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO FINANCEIRO, PLANO ORÇAMENTÁRIO ANUAL E PLURIANUAL, entre outros cuja relevância se apresente.

É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO**  
**VEREADORA - PSB**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*